

Faro 2; Guarda, 1; Horta, 1; Lamego, 1; Leiria, 1; Portalegre, 1; Santarem, 1; Vianna, 1; Villa Real, 2).

6.º grupo (chimica e sciencias naturaes) — 6 (Funchal, 1; Ponta Delgada, 2; Bragança, 1; Lamego, 1; Leiria, 1).

7.º grupo (desenho e geometria) — 9 (Funchal, 1; Angra, 1; Aveiro, 1; Beja, 1; Bragança, 1; Castello Branco, 1; Faro, 1; Guarda, 1; Villa Real, 1).

Art. 2.º Para a admissão ao concurso, os candidatos estranhos ao quadro do magisterio secundario official apresentarão, dentro do prazo acima fixado e até as quatro horas da tarde do ultimo dia, na 1.ª Repartição da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, os seus requerimentos instruidos com os documentos seguintes:

1.º Certidão por onde provem ter, pelo menos, vinte e um annos de idade completos;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo commissario de policia ou, na falta d'este, pelo administrador do concelho da respectiva residencia;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Certificado de haverem satisfeito ás leis do recrutamento militar;

5.º Atestado de facultativo que mostre não padecerem de molestia contagiosa, deformidade ou aleijão que os inhabilita de bem exercerem as funcções do magisterio official;

6.º Certidão de approvação no curso de habilitação para o magisterio secundario de portuguez, latim, francès, inglez e allemão, geographia, historia e philosophia, criado pelo decreto n.º 5 de 24 de dezembro de 1901, ou no curso de habilitação para o magisterio secundario do grupo de mathematicas, sciencias physico-chimicas, historico-naturaes e desenho, criado pelo decreto de 3 de outubro de 1902.

§ unico. A cada requerimento para admissão ao concurso serão colladas duas estampilhas de 4\$785 réis cada uma, inutilizadas pelos proprios requerentes.

Art. 3.º Os individuos pertencentes ao quadro effectivo do magisterio secundario, que requererem admissão ao concurso, são dispensados dos documentos 1 a 6, supra-mencionados, ficando todavia obrigados ao pagamento da propina, pela forma estabelecida para os outros concorrentes.

Art. 4.º Os jurys serão constituídos, para cada grupo, por sete professores, quatro do ensino superior e tres do ensino secundario official, devendo o vencimento de cada um dos seus membros ser regulado pelo disposto no § unico do artigo 206.º do regulamento de 14 de agosto de 1895.

Art. 5.º Os concursos realizar-se-hão em Lisboa, em qualquer dos tres lyceus centraes, escolhido pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial. Os jurys serão opportunamente nomeados e reunirão tres dias antes do começo das provas, a fim de organizar os respectivos pontos. As provas são de tres especies: escritas, oraes e praticas, devendo realizar-se por esta ordem e tendo os jurys sempre em vista a maior prontidão d'este serviço.

Art. 6.º As provas escritas constarão do seguinte:

Para o 3.º grupo — Versão de um trecho de cada uma das linguas do grupo para portuguez, em uma hora, para cada versão; e de portuguez para cada uma das linguas do grupo, tambem em uma hora, para cada versão.

Para o 4.º grupo — Uma exposição sobre um ponto do programma de geographia, em hora e meia; uma exposição sobre um ponto de historia patria, comprehendida a cultura com as instituições, em hora e meia.

Para o 5.º grupo — Resolução de um problema de algebra e de um problema de geometria no espaço, em quatro horas; uma dissertação sobre um ponto de physica, em hora e meia.

Para o 6.º grupo — Uma dissertação sobre um ponto de chimica, em hora e meia; uma dissertação sobre dois pontos, um de botanica e outro de zoologia, em duas horas.

Para o 7.º grupo — Resolução de um problema de geometria, em duas horas; execução de uma construção de geometria descriptiva (perspectiva e determinação de sombras) e applicações de águarellas, em quatro sessões de duas horas cada uma; copia de um modelo em relevo de ornato ou de uma figura e copia de uma paisagem, em quatro sessões de duas horas cada uma.

Art. 7.º As provas oraes, em cada grupo, constarão de tantos interrogatorios, quantas as disciplinas do grupo, feitos na mesma sessão, sobre pontos tirados á sorte com quarenta e oito horas de antecedencia.

No 3.º grupo são dois os interrogatorios: inglez e allemão.

No 4.º grupo, tres: historia, geographia e philosophia.

No 5.º grupo, dois: mathematica e physica.

No 6.º grupo, tres: chimica, botanica e zoologia.

No 7.º grupo, dois: desenho e geometria.

O interrogatorio de cada disciplina será de tres quartos de hora, á excepção de philosophia, cujo interrogatorio durará meia hora. Nos interrogatorios de inglez e de allemão é expressamente obrigatorio o uso exclusivo da respectiva lingua.

Art. 8.º As provas praticas deverão effectuar-se nos termos do artigo 39.º do decreto de 25 de agosto de 1905.

Nas provas de geographia, physica, chimica e sciencias naturaes, as lições aos alumnos serão dadas em presença dos apparatus e competente material de ensino necessario para a intelligencia e illustração d'esta prova pedagogica.

Art. 9.º Os programmas sobre que hão de versar as diferentes provas são:

Para o 3.º grupo:

Conhecimento da grammatica das linguas inglesa e al-

lemã. Correção e segurança no uso oral e escrito de cada uma das duas linguas. Noções muito elementares da historia das duas linguas. Conhecimento dos monumentos litterarios mais notaveis. Boa pronuncia. Leis da metrificacão.

Para o 4.º grupo:

Geographia — Conhecimento da terra: mathematico, topico, physico, natural e politico. Conhecimento especial da geographia de Portugal e suas colonias. Conhecimento da influencia exercida pelas diferentes regiões para a indole privativa e o desenvolvimento dos povos progressivos que as tem habitado ou habitam. Conhecimento de quaesquer outros pontos comprehendidos no programma dos lyceus. Facilidade no emprego da descripção graphica de que se faz uso para o ensino geographico.

Historia — Conhecimento da historia antiga, com especialidade da historia de Israel e da historia grega e da romana. Conhecimento da historia medieval, moderna e contemporanea. Nexo pragmatico dos factos de maior alcance no dominio de toda a historia. Conhecimento da historia patria: em especial, instituições e cultura.

Philosophia — Conhecimento geral das materias do programma dos lyceus. Conhecimento dos principaes periodos da historia da philosophia e dos mais importantes systemas da philosophia moderna.

Para o 5.º grupo:

Mathematica — Conhecimento da arithmetica, da geometria synthetica e analytica e da trigonometria plana. Conhecimento da cosmographia. Algebra e suas applicações á geometria.

Physica — Noções fundamentaes da mecanica. Phenomenos dependentes da gravidade e das forças moleculares. Acustica. Optica. Electricidade e magnetismo. Calor. Meteorologia. Conhecimento, uso e tratamento dos instrumentos de physica.

Para o 6.º grupo:

Chimica — Conhecimento geral da chimica inorganica e das partes mais importantes da chimica organica. Conhecimento das theorias chimicas modernas. Conhecimento elementar da analyse chimica qualitativa e quantitativa. Pratica das demonstrações indispensaveis ao tirocinio escolar.

Sciencias naturaes. — Conhecimento das formas typicas dos tres reinos. Conhecimento dos productos indigenas mais importantes e mais vulgares dos mesmos reinos. Conhecimento da anatomia e physiologia geral, vegetal e animal. Conhecimento dos methodos de classificacão e seus fundamentos. Conhecimento da distribuicão geographica dos animaes e plantas mais notaveis. Conhecimento geral da mineralogia e geologia.

Para o 7.º grupo:

Desenho. — Perspectiva e sua applicação á representacão dos objectos. Execução das diversas especies de desenho á vista e geometrico.

Geometria. — Conhecimento da geometria geral e descriptiva.

Art. 10.º A classificacão dos candidatos e sua graduacão serão feitas conforme determina o decreto de 23 de fevereiro passado.

Paços do Governo da Republica, em 2 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Circular

Ex.º Sr. presidente da commissão administrativa do municipio de . . .

No momento em que está completamente provado o effecto benefico da vulgarizacão do livro, não só sobre o acrescimo da cultura geral da populaçao de um país, mas ainda na utilizacão dos ensinamentos por elle propagados á vida pratica sob o ponto de vista economico e moral, a Republica Portuguesa não podia ficar indifferente perante os successos obtidos com tal vulgarizacão nos Estados Unidos da America do Norte, na Inglaterra, na Suissa, na Dinamarca, na Suecia e Noruega, e outras nações. Necessitando nesta ordem de ideias colher elementos para uma ampla reforma dos serviços bibliotheconomicos e por isso desejando conhecer os recursos bibliographicos de que dispõe, officialmente, o nosso país e a sua utilizacão na vulgarizacão scientifica, economica, litteraria, etc., queira V. Ex.ª dizer-me se o municipio da sua muito digna presidencia tem bibliotheca e no caso affirmativo:

1.º Qual o numero, approximado, de volumes que a constituem;

2.º Quaes os empregados que cuidam dos livros;

3.º Se esses empregados são remunerados e por que verba;

4.º Se a bibliotheca está aberta á leitura publica qual a sua frequencia e o genero das obras mais procuradas.

Muito grato ficarei a V. Ex.ª pela prontidão maxima da sua resposta.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

2.ª Repartição

Attendendo ao que represenou a Reitoria do Lyceu de Faro; e

Tendo em vista as excoptionaes circunstancias em que se encontrou aquelle estabelecimento de ensino, cujos professores, para assegurarem a regencia normal das aulas que lhes haviam sido distribuidas, tiveram de proceder urgentemente á respectiva deslocação de pontos afastados onde houveram fixado residencia para a sede do lyceu e em virtude da anormalidade de circunstancias que se deram no exercicio das aulas durante o actual anno lectivo: Hei por bem determinar que os professores do Lyceu de Faro, que tiveram de proceder a essas deslocações,

nos termos indicados, sejam embalsados das correspondentes despesas de transporte, para effecto do que deverá ser abonada a quantia de 60\$400 réis, correspondente a duas passagens desde Coimbra e seis desde Lisboa, despesas essas que deverão ser pagas pela verba destinada a despesas eventuaes de instrucção, consignada no artigo 54.º da tabella do Ministerio do Interior.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a interpretação do artigo 2.º do decreto de 21 de janeiro ultimo, tornando obrigatorio a aposentação de todos os professores dos estabelecimentos de ensino dependentes d'este Ministerio, quando completem setenta annos de idade:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, faz saber que a pensão calculada nos termos da lei de 17 de julho de 1886, tanto para os professores a que se refere o artigo 1.º como para os mencionados no artigo 2.º do decreto de 21 de janeiro ultimo, não soffre acrescimo algum em favor d'aquelles que já se achem no gozo do terço dos respectivos ordenados.

Paços do Governo da Republica, em 3 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral de Saude

Convindo alterar as condições de venda dos soros therapeuticos ou prophylaticos fabricados no Instituto Bacteriologico Camara Pestana, de modo a tornar a sua acquisição mais facil e menos dispendiosa e por outro lado assegurar melhor os legitimos interesses do Estado pelo que respeita á cobrança da respectiva receita:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os soros anti-diphtherico e anti tetanico, fabricados no Instituto Bacteriologico Camara Pestana, serão exclusivamente vendidos nas pharmacias ao preço de 600 réis por cada frasco de 10 centimetros cubicos.

§ unico. Os hospitaes e as camaras, para uso dos seus municipes pobres, pagarão apenas 240 réis por cada frasco.

Art. 2.º Em cada concelho, á excepção de Lisboa e Porto, a camara municipal designará uma pharmacia que será obrigada a ter sempre em deposito o soro necessario, devendo requisitá-lo directamente á Secretaria do Instituto Bacteriologico e pagando adeantadamente a quantia de 480 réis por cada frasco. As restantes pharmacias poderão requisitar o soro á pharmacia depositaria do respectivo concelho, que é obrigada a ceder-lhe á razão de 540 réis por cada frasco.

§ unico. As pharmacias de Lisboa e Porto podem fornecer-se directamente no Instituto Bacteriologico nas condições estabelecidas para as pharmacias depositarias.

Art. 3.º Quando o soro seja destinado a doentes pobres, os sub-delegados de saude e medicos municipaes deverão indicá-lo expressamente na receita, e esta servirá para documentar as contas entre a pharmacia vendedora e a depositaria, que é obrigada a reembolsá-la da differença.

Art. 4.º A pharmacia depositaria receberá da respectiva camara, pela apresentacão das receitas dos seus facultativos, a importancia do soro pelo preço indicado no § unico do artigo 1.º, devendo a secretaria da camara entregar-lhe no acto do pagamento o documento devidamente autenticado que indique o numero de frascos consumidos pelos individuos pobres. Este documento servirá depois para a pharmacia depositaria ser reembolsada pelo Instituto da differença de preço.

§ unico. Pelo mesmo motivo e para os mesmos fins deverá o soro destinado aos hospitaes ser tambem requisitado por escrito em documento autenticado pelo provedor, medico ou administrador do hospital.

Art. 5.º O soro tornado improprio para uso será enviado á pharmacia depositaria e por esta ao Instituto que é obrigado, verificando-se que não está bom, a trocá-lo por soro novo.

Art. 6.º As camaras municipaes deverão enviar ao Instituto no prazo de trinta dias, a contar da publicacão d'este decreto, a indicacão da pharmacia escolhida para deposito de soros.

Art. 7.º As camaras municipaes que tenham contas em aberto com a secretaria do Instituto Bacteriologico, por motivo de fornecimento de soro, deverão liquidá-las dentro do prazo de trinta dias.

Art. 8.º Os diversos soros fornecidos pelo Instituto serão sempre acompanhados de instrucções, indicando doses, modo de emprego e quaesquer outras noticias necessarias para o seu uso.

Art. 9.º Os frascos de soro, convenientemente rotulados, levarão tambem marcada a data da producção, a fim de se poderem trocar gratuitamente no Instituto por outros de mais recente data, decorrido o prazo que experimentalmente se determinará para cada soro, como sendo o da integra conservacão das suas propriedades.

Art. 10.º Os soros (anti diphtherico e anti tetanico) importados do estrangeiro tem de trazer a data da sua producção e serão submettidos no Instituto á devida verificacão que recairá sobre um frasco de cada lote, recebendo todos os outros a marca do Instituto.

§ unico. A verificacão de que trata este artigo será paga pelos interessados á razão de 5\$000 réis por frasco analysado.

Art. 11.º Fica revogada a legislacão em contrario.